

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2014

Modifica dispositivos da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação de empreendimentos de parcerias público-privadas a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nas Administrações Públicas estadual e municipais”.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 da Constituição Estadual, de 21/09/1989; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008; pelo inciso XXIX do art. 3º e pelo inciso III do art. 200 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/2009; e

Considerando a necessidade de se aprimorar a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas nos procedimentos relativos à contratação de empreendimentos de parcerias público-privadas;

RESOLVE:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O controle das parcerias público-privadas – PPPs – será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e nos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do TCE/MG, observada a regulamentação pertinente e as diretrizes legais.”

Art. 2º. Os incisos IV, V, VI e VIII do art. 2º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

IV – Poder Concedente: A administração direta, indireta e quaisquer fundos ou entidades sob o controle do Estado de Minas Gerais, ou de seus Municípios;

V – Gestor da PPP: órgão, entidade ou unidade administrativa do Poder Concedente, responsável por etapa ou conjunto de etapas de gestão de PPP, enumeradas no art. 3º desta Instrução;

VI – Fundo Garantidor das PPPs – FGP: o fundo instituído nos moldes dos arts. 16 a 21 da Lei Federal nº 11.079/04 ou de legislação do Estado ou Município, conforme o caso;

(...)

VIII – Sociedade de Propósito Específico – SPE: entidade privada constituída para implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/04 ou de legislação superveniente;”

Art. 3º. Ficam acrescidos os incisos X e XI no art. 2º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

X – Empreendimento: conjunto de atividades e obrigações implementadas pelo Poder Concedente, com vistas a atender determinado objetivo da Administração, possível de ser realizado sob a forma de parceria público-privada envolvendo investimentos e prestação de serviços; e

XI – Contratações Acessórias: são os contratos ou os instrumentos congêneres firmados pelo Poder Concedente, relacionados a empreendimento específico ou a PPPs de modo geral, tais como consultorias, estudos técnicos, pareceres, pesquisas ou atividades de fiscalização.”

Art. 4º. O caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas abrangerá, a qualquer tempo, os procedimentos relativos à contratação de empreendimentos de PPP, relacionados às seguintes etapas:

(...)

§ 2º. A documentação e os arquivos informatizados, relativos a cada uma das etapas definidas nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser mantidos acessíveis à fiscalização, organizados segundo a cronologia dos fatos, com referência explícita à identificação do empreendimento e dos responsáveis pelas ações em cada etapa.

§ 3º. Em todas as etapas da PPP, previstas nos incisos de I a IV deste artigo, deverá ser observada a participação de servidor do Poder Concedente.”.

Art. 5º. O art. 4º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização dos seguintes procedimentos e estudos:

I – ato da autoridade competente, devidamente motivado, contendo a justificativa para priorização do projeto;

II – previsão do objeto em plano plurianual;

III – relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

IV – ato de designação de equipe específica, para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à contratação;

V – estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo no que couber:

a) estudos de aferição e projeção de demanda;

b) o valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas;

c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

d) discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) projeção das receitas operacionais do concessionário;

f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

h) relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;

i) tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato.

j) relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados;

k) explicitação da conveniência e oportunidade da adoção do projeto pela Administração, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais e os ganhos globais e outras vantagens esperadas para a contratação sob a modalidade PPP;

VI – minuta de edital e contrato;

VII – demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Poder Concedente, para o exercício financeiro a que se referirem e para os dois exercícios seguintes, discriminando valores a serem

compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, relativos a esses itens, nos termos do art. 10, I, b, e § 1º da Lei 11.079/2004, e do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII – demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art.10, I, c da Lei Federal 11.079/2004, quando for o caso, do impacto da contratação sobre:

- a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do Poder Concedente;
- b) as operações de crédito externo e interno do Poder Concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
- c) os limites e as condições para a concessão de garantia do Poder Concedente em operações de crédito externo e interno;

IX – descrição e valor das garantias a serem prestadas pela Administração Pública;

X – indicação do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

XI – atas de audiências públicas e documentos referentes a consultas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto.

§ 1º. Os riscos assumidos pelo parceiro público, decorrentes de garantias ou benefícios concedidos ao parceiro privado, deverão ter seu impacto calculado.

§ 2º. Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à contratação por PPP, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados estará condicionado à nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo gestor da PPP.”.

Art. 6º. O art. 5º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A licitação para PPP deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na legislação, devendo constar do processo o seguinte:

I – autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, devidamente fundamentada;

II – autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado sejam pagos pela Administração Pública;

III – demonstrativo, acompanhado da memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deverá vigorar o contrato de PPP;

IV – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública estão compatíveis com a LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA;

V – declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado;

VI – demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple estimativa de fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações a serem contraídas pela Administração Pública;

VII – comprovantes de submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, nos termos do art. 10, VI, da Lei Federal nº 11.079/2004;

VIII – relatório da autoridade designada para promover o processo de contratação acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato;

IX – licença ambiental prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, quando o objeto do contrato exigir;

X – ato de designação da comissão de licitação e suas atribuições;

XI – edital definitivo de licitação e anexos, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos;

XII – comprovante de publicação do edital resumido e de eventuais retificações e alterações de prazos;

XIII – discriminação dos bens reversíveis e indicação expressa das características e condições de entrega, conforme o caso;

XIV – estudos, investigações, projetos e levantamentos de utilidade para a licitação, disponibilizados aos licitantes;

XV – comunicações e esclarecimentos encaminhados às empresas participantes da licitação;

XVI – impugnações apresentadas contra o edital e as decisões correspondentes;

XVII – atas de abertura e encerramento da fase de propostas técnicas, quando houver;

XVIII – o exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, em ato motivado, com avaliação da compatibilidade da proposta com o objeto da licitação;

XIX – atas de abertura e encerramento do julgamento das fases de habilitação e de propostas econômico-financeiras;

XX – recursos interpostos e as respectivas decisões proferidas no decorrer do procedimento licitatório;

XXI – relatório da Comissão de Licitação quanto ao resultado final do processo, com encaminhamento à autoridade competente para adjudicação e homologação; e

XXII – ato de homologação e adjudicação do objeto pela autoridade competente.

§ 1º. A documentação relativa à fase de habilitação deverá ser autuada, observando-se a ordem cronológica, bem como a hipótese prevista no art. 13 da Lei Federal nº 11.079/04.

§ 2º Caso o edital contemple a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, deverão ser explicitados os prazos a serem abertos para a regularização, devendo constar do processo as atas com as decisões proferidas.”.

Art. 7º. O artigo 6º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A etapa de formalização do contrato deverá ser instruída dos seguintes documentos:

I – ato de adjudicação do objeto da licitação;

II – documentação referente à habilitação da contratada com as datas de validade em vigor ou, não existindo prazo definido nas certidões (de constituição, de regularidade fiscal e de capacidade técnica), que tenham sido expedidas em data predeterminada no edital de licitação;

III – comprovação do encaminhamento ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional das informações necessárias para cumprimento do disposto no §1º do art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

IV – atualização dos estudos referidos no § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04, no caso de a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que foi publicado o edital;

V – comprovação do registro contábil, com indicação da metodologia de cálculo para valor presente das obrigações e direitos, inclusive laudo de avaliação dos bens reversíveis, conforme o caso;

VI – instrumentos formais das garantias das obrigações contraídas pela Administração Pública, em decorrência do contrato;

VII – relação de marcos contratuais pormenorizando etapas e prazos previstos para início e término de aprovação de projetos, obtenção de licenças, desapropriações, execução de obras e serviços vinculados ao contrato de PPP; e

VIII – instrumento do contrato de concessão assinado, acompanhado de:

a) cópia das propostas técnica e econômico-financeira e correspondentes anexos, apresentados pelo parceiro privado, inclusive plano de negócios e fluxo de caixa, devendo esses últimos serem disponibilizados em meio eletrônico;

b) documentos referentes à constituição da SPE;

c) comprovação da prestação da garantia de execução, quando exigida;

- d) documentação relativa a seguros;
- e) documentação relativa a financiamentos.”.

Art. 8º. O artigo 7º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As alterações do contrato, sejam decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de revisões contratualmente previstas ou de quaisquer outros eventos motivadores, deverão ser justificadas, autuadas e compor o processo, devendo contemplar:

I – análise da alteração proposta em face dos pressupostos do projeto original e em face da partição de risco inicialmente proposta, bem como análise dos impactos trazidos pela alteração, no que couber, no valor inicial do contrato, no fluxo de caixa, nas contraprestações, nas tarifas e no prazo de vigência da concessão, acompanhadas da respectiva memória; II – pareceres técnicos e jurídicos sobre a proposição;

III – reavaliação da partilha de riscos, com as alterações efetuadas, se houver, e quantificação dos respectivos encargos para as partes;

IV – os relatórios de consultoria ou assessoria porventura contratadas;

V – o relatório final do processo negocial de revisão, quando for o caso.”.

Art. 9º. O art. 8º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Para início da execução contratual, o Poder Concedente providenciará e implementará medidas necessárias a assegurar o acompanhamento e fiscalização permanente do contrato de concessão, devendo comprovar a instituição de sistema de fiscalização e a respectiva designação de representantes da Administração, investidos em poderes para analisar e recomendar medidas adequadas ao acompanhamento efetivo da concessão.

§ 1º. Os representantes designados serão responsáveis por:

I – estabelecer procedimentos para avaliação permanente, quanto à eficiência – custo/benefício – e eficácia – resultados alcançados – da contratação da PPP, especificamente quanto às variáveis que mais impactam no equilíbrio e resultados do contrato, seja no que concerne aos propósitos atingidos e benefícios alcançados, seja na avaliação e monitoramento de todos os custos envolvidos e receitas auferidas;

II – manter banco de dados adequado para centralizar o acompanhamento e as informações do sistema de mensuração de desempenho e do sistema de pagamento à concessionária, ao longo do contrato;

III – analisar os dados produzidos pelo sistema de mensuração de desempenho e disponibilizar informações gerenciais e conclusivas ao Poder Concedente; e

IV – efetuar os demais procedimentos relativos à gestão do contrato e à troca de informações entre o parceiro público e o privado.

§ 2º. Para fins de cumprimento do disposto no caput, o Poder Concedente deverá adotar meios e recursos que permitam identificar os responsáveis para cada ação relacionada à execução do contrato.”.

Art. 10. Os incisos VII e VIII do caput do art. 9º da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

VII – relatório de acompanhamento do contrato, conforme art. 11 desta Instrução;

VIII – avaliação anual dos bens reversíveis quando houver variação significativa em relação aos valores anteriormente registrados ou a cada 4 (quatro) anos, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1137/2008, ou de outro ato normativo que vier a substituí-la;”.

Art. 11. O art. 11 da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O gestor da PPP deverá elaborar relatório consolidado anual de desempenho do contrato de parceria, contendo as seguintes informações, além de outras que julgar necessárias:

I – a avaliação dos investimentos, serviços realizados e resultados alcançados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato e edital e quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;

II – o acompanhamento e evolução das receitas acessórias captadas pelo parceiro privado, e a implantação da respectiva repartição ou o impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;

III – ocorrência de ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;

IV – situação dos seguros contratados pelo parceiro privado;

V – situação das garantias dadas à concessionária, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;

VI – relatório do acompanhamento da situação econômico-financeira da concessionária.”

Art. 12. O caput e o inciso I do art. 13 da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O gestor da PPP deverá manter arquivo atualizado dos contratos e instrumentos congêneres, de natureza acessória, firmados para consecução da parceria, devendo comprovar, no que couber:

I – o acompanhamento dessas contratações pela equipe instituída na forma do inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa, com a efetiva participação dos representantes da Administração no procedimento;”.

Art. 13. Fica o art. 13 da Instrução Normativa nº 06, de 29/06/2011, acrescido do inciso V, nos termos seguintes:

“Art. 13. (...)

V – a composição da equipe técnica e a respectiva carga horária empregada, bem como a descrição pormenorizada dos custos previstos para elaboração dos trabalhos.”.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 19 de fevereiro de 2014.

Conselheira Adriene Andrade

Presidente

(Diário Oficial de Contas de 25.02.2014)